



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



Diretoria Executiva de Administração de Recursos Humanos
Gerência da Magistratura

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

*1º Curso de Administração -
Tratativa -
9.05.12
Desembargador*

Trata-se de requerimento da Associação dos Magistrados Mineiros - AMAGIS, no sentido de que seja "revisto o posicionamento até então fixado, para reconhecer o direito à aposentadoria com proventos integrais relativo à entrância na qual o magistrado se encontrar, independentemente do lapso temporal naquela entrância".

Justifica o pedido alegando que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento recentemente no sentido de que "para aposentar-se com proventos relativos à classe em que se encontra - in casu, entrância - o servidor não necessita comprovar o exercício do prazo mínimo de cinco anos - art. 40, § 1º, inciso III, a Carta Magna - desde que satisfaça tal requisito em relação ao próprio cargo para o qual originalmente restou aprovado por meio de concurso público." (STJ - RMS nº. 28.939-PR - Dj. de 01/02/2012)

Alega, ainda, que o cargo de magistrado é único, provido mediante concurso público de provas e títulos, o que evidencia que o direito dos magistrados que se encontram nesta situação está sendo suprimido, razão pela qual fazem o presente requerimento.

Informamos a V. Exa. que o assunto já foi discutido no âmbito deste Tribunal, através do Pro cesso da Comissão Administrativa nº. 596, cujo relator foi o em. Desembargador Irmair Ferreira Campos.

Na decisão, o então Presidente, em. Desembargador Orlando Adão Carvalho, decidiu, até resposta do CNJ à uma consulta formulada pelo TJMG de que se deve observar, para efeito de aposentadoria, o interstício mínimo de cinco anos no "último cargo ocupado na estrutura do Poder Judiciário".

O Pedido de Providências nº. 200810000016256, cujo relator foi o Conselheiro Lobo, respondeu à consulta do Tribunal no sentido de que "o termo inicial para a contagem de tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, no caso da magistratura, não se dará ~~no~~ ingresso na carreira, mas sim do último cargo ocupado na estrutura do Poder Judiciário, segundo a legislação vigente.

Desta forma, submetemos o expediente da AMAGIS à apreciação de V. Exa.

Em 08.05.2012

Neuza das Mercês Rezende
Neuza das Mercês Rezende
Diretoria Executiva

Silvio Cassio de Souza
Silvio Cassio de Souza
Gerente da Magistratura



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Secretaria Especial da Presidência/Comissões Permanentes

Expediente nº 24/2013

Assunto: Processo nº 822, da Comissão Administrativa. Magistratura. Termo inicial da contagem de tempo mínimo para aposentadoria no cargo.

Senhor Presidente:

Discute-se neste processo requerimento da Amagis para que este Tribunal passe a reconhecer o direito do magistrado à aposentadoria com proventos relativos à última posição ocupada na estrutura do Poder Judiciário mineiro, independentemente do lapso temporal em que nela se encontrar.

O processo foi distribuído ao Desembargador Francisco Batista de Abreu, fls. 23 a 28, que emitiu o parecer de fls. 30 a 32. Conforme ressaltado na parte final da fl. 31, S. Ex.^a manifestou-se contrariamente a decisão anterior da mesma Comissão, proferida em 2008, no sentido de exigir do magistrado tempo mínimo de cinco anos no último cargo ocupado na estrutura do Poder Judiciário, para aposentadoria com proventos integrais. Esse posicionamento seguiu orientação emanada do CNJ, no ano de 2007, em consulta formulada por este Tribunal.

Conforme assinalado pelo Relator, a jurisprudência evoluiu nesse período, o que motivou a retirada do processo da pauta de julgamento, fl. 34. Após, foram solicitadas ao CNJ informações sobre se houve mudança na orientação emanada no ano de 2008, fls. 35 a 38.

Agora, em 19 de dezembro de 2012, aquele Conselho expediu a Resolução nº 166, a determinar que o requisito previsto na parte final do inciso II do art. 3º da EC nº 47/2005 deve ser considerado no cargo previsto legalmente, independentemente da entrância ocupada, fls. 52 e 53.

Parece-nos que a questão posta pela Amagis encontra-se solucionada. É possível até que os titulares da DEARHU e GERMAG já tenham discutido a matéria com Vossa Excelência, a fim de cumprir a determinação contida na citada Resolução nº 166. Se correta nossa interpretação, poderia essa Presidência determinar o arquivamento do processo. Por outro lado, é possível que seja necessário que a Administração deste Tribunal se posicione sobre a matéria, o que motivaria o retorno dos autos à Comissão Administrativa.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 2013.

Fabiana de Jesus
SESPRE/Comissões Permanentes

*Amagis
Arquivar e cont.
por proposta
EM 07/02/13
Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues
PRESIDENTE*



AMAGIS
ASSOCIAÇÃO
DOS MAGISTRADOS
MINEIROS

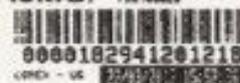


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.**

À Germag, para análise.

08/03/12
Cláudio Renato das Santos Costa
Des. Cláudio Renato das Santos Costa
Presidente

△ TJMG / FOTOCOPIA



A Associação dos Magistrados Mineiros - Amagis, sociedade civil de âmbito estadual, sem fins lucrativos, representativa dos interesses dos magistrados do Estado de Minas Gerais, por seu Presidente, vem perante Vossa Excelência, expor e ao final requerer o seguinte:

Este Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais vem indeferindo pedidos formulados por magistrados para concessão de aposentadoria com proventos relativos à entrância na qual se encontram, se não comprovado o exercício do prazo mínimo de cinco anos, com fulcro no art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal.

Entretanto, consoante entendimento recentemente firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "(...)O Pretório Excelso firmou jurisprudência no sentido de que, para aposentar-se com proventos relativos à classe em que se encontra - in casu, entrância - o servidor não necessita comprovar o exercício do prazo mínimo de cinco anos - art. 40, §1º, inciso III, da Carta Magna -, desde que satisfaça tal requisito em relação ao próprio cargo para o qual originalmente restou aprovado por meio de concurso público." (STJ - RMS nº 28.939 -PR - Dj. de 01/02/2012 - acórdão em anexo).

A Lei Complementar nº 35/79, Lei Organização da Magistratura Nacional, prevê:

"Art. 1º - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I - Supremo Tribunal Federal;

II - Conselho Nacional da Magistratura;

III - Tribunal Federal de Recursos e Juizes Federais;

IV - Tribunais e Juizes Militares;

V - Tribunais e Juizes Eleitorais;

VI - Tribunais e Juizes do Trabalho;



AMAGIS
ASSOCIAÇÃO
DOS MAGISTRADOS
MINEIROS



VII - Tribunais e **Juízes Estaduais**;

VIII - Tribunal e Juízes do Distrito Federal e dos Territórios."
(destacamos)

"**Art. 17** - Os Juízes de Direito, onde não houver Juízes substitutos, e estes, onde os houver, serão nomeados mediante concurso público de provas e títulos."

A Lei Complementar nº 59/01 – Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais estabelece:

"**Art. 9º.** O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I - Tribunal de Justiça;

II - Tribunal de Justiça Militar;

III - Turmas Recursais;

IV - Juízes de Direito;

V - Tribunais do Júri;

VI - Conselhos e Juízes de Direito do Juízo Militar;

VII - Juizados Especiais." (destacamos)

"**Art. 53.** A investidura inicial na magistratura far-se-á pela posse no cargo de Juiz de Direito Substituto, depois da nomeação pelo Presidente do Tribunal de Justiça."

Verifica-se, pois, que o cargo de magistrado é único, provido mediante concurso público de provas e títulos, sendo certo que a promoção não constitui novo provimento, o que, aliás, consoante **Súmula 685**, do **STF** é vedado:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em caso que não o integra a carreira na qual anteriormente investido."

O Excelso Pretório possui entendimento no sentido de que: "(...) **Promoção por acesso do servidor constitui forma de provimento derivado e não implica ascensão a cargo diferente daquele em que o servidor já estava efetivado. Inaplicável o prazo de cinco anos de efetivo exercício no cargo para o cálculo dos proventos de aposentadoria (art. 40, §1º, III, da Constituição Federal.)**" (STF - AgRg no Agravo de Instrumento nº 813.763RS, DJe de 17/02/2011 - acórdão em anexo)

Deste modo, de forma evidente, conclui-se que o direito dos magistrados que se encontram nesta situação está sendo suprimido, fazendo-se necessário restabelecer a legalidade, evitando-se demandas judiciais longas e



AMAGIS
ASSOCIAÇÃO
DOS MAGISTRADOS
MINEIROS

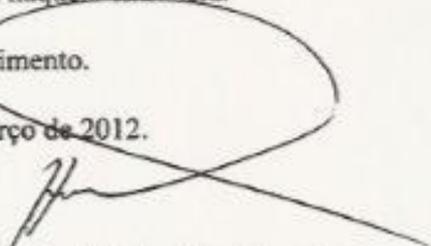


vezes, desnecessárias uma vez que os Tribunais Superiores já se manifestaram acerca da matéria.

Assim, demonstrado o direito e, contando com o senso de justiça que norteia as decisões de Vossa Excelência, requer seja revisto o posicionamento até então fixado, para reconhecer o direito à aposentadoria com proventos integrais relativo à entrância na qual o magistrado se encontrar, independentemente do lapso temporal naquela entrância.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 21 de março de 2012.


Des. Herbert José de Almeida Carneiro
Presidente em exercício

Excelentíssimo Senhor
Des. Cláudio Costa
DD. Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.
Belo Horizonte -MG.